



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

PROJETO DE LEI _____, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a “instituição de diretrizes para a administração de antibioticoterapia e de medicação endovenosa nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Viana/ES”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Viana, a política pública de ampliação do acesso à administração de antibioticoterapia e de medicação endovenosa nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o objetivo de reduzir a sobrecarga dos serviços de pronto atendimento (UPA e PA) e otimizar a prestação dos serviços de saúde à população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Antibioticoterapia: modalidade terapêutica caracterizada pelo uso de antibióticos, por via oral, endovenosa ou intramuscular, com a finalidade de combater infecções bacterianas diagnosticadas por profissional de saúde habilitado;

II – Medicação endovenosa: administração de fármacos diretamente na corrente sanguínea por meio de acesso venoso, visando proporcionar efeito rápido e eficaz no tratamento de condições clínicas diversas.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – a descentralização da administração de antibioticoterapia e de medicação endovenosa, priorizando a realização desses procedimentos nas Unidades Básicas de Saúde, quando se tratar de casos eletivos;

II – a garantia de que a execução desses procedimentos seja realizada exclusivamente por profissionais de saúde habilitados;

III – a racionalização do fluxo de atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Prontos-Atendimentos (PA), de modo a priorizar os casos de urgência e emergência;

IV – a promoção da resolutividade da Atenção Primária em Saúde, fortalecendo sua função como porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio de ato normativo próprio:

I – regulamentar os critérios de indicação, prescrição e administração dos medicamentos abrangidos por esta Lei;

II – definir os fluxos de referência e contrarreferência entre as Unidades Básicas de Saúde e as Unidades de Pronto Atendimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

III – estabelecer protocolos clínicos e operacionais para a administração de antibioticoterapia e de medicação endovenosa nas Unidades de Saúde.

Art. 5º A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará os princípios da eficiência, economicidade, integralidade do atendimento e humanização da saúde, não implicando, por si só, aumento de despesas obrigatórias ao Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Josué Ribeiro Mendes

Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo **desafogar as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Prontos-Atendimentos (PA)** do Município de Viana, que hoje concentram, além dos casos de urgência e emergência, também a administração de medicações endovenosas e de antibioticoterapia em pacientes classificados como eletivos.

Tal cenário acarreta **sobrecarga nos serviços de urgência**, prejudicando o tempo-resposta para atendimentos de maior gravidade.

Com a descentralização e a ampliação desses procedimentos para as Unidades Básicas de Saúde, a população terá um acesso mais rápido e resolutivo, além de se fortalecer a Atenção Primária à Saúde, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

O projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, especialmente o art. 6º, que reconhece a saúde como direito social, e o art. 196, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário.

Também encontra respaldo na Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o SUS, e em especial em seus arts. 2º, 6º, 7º, 9º e 19-M, que definem os princípios da atenção à saúde, **incluindo a continuidade do tratamento e a assistência farmacêutica como parte integrante do cuidado**.

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria GM/MS nº 2.436/2017, reforça a necessidade de articulação entre os diferentes pontos da rede de atenção à saúde, garantindo que o cuidado ao cidadão seja integral e resolutivo, com especial atenção aos fluxos entre urgência e atenção básica.

Além disso, o **Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento** no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem **diretrizes ou objetivos de políticas públicas são constitucionais**, desde que não criem atribuições específicas para órgãos da administração nem impliquem aumento de despesa (cf. **ADI 3.254/PR, ADI 3.410/DF e ADI 5.059/SP**).

O presente projeto não cria despesas nem invade a esfera administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer **diretrizes gerais** para o aperfeiçoamento da política municipal de saúde, ficando a regulamentação e execução a cargo da gestão municipal.

Diante da relevância social e do impacto positivo que a medida trará para a saúde pública de





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "*João Paulo II*"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Viana, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Viana, 20 de agosto de 2025

Josué Ribeiro Mendes
Vereador - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300039003000360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 26/08/2025 09:56

Checksum: **38BA5FBDDD21B88BC5E335933DF6DF1241593C4BABE4FF1D7C680557A52F30BD**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003000360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.